



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004277-67.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JOSÉ CAETANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOHNNY CAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1004277-67.2023.8.26.0606

Apelante: José Caetano da Silva

Apelado: Johnny Car Veículos Multimarvas Ltda.

Comarca: Suzano -1ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Gustavo Henrique Favero

Voto nº: 3.141 - cbs

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Revelia. Presunção de veracidade das alegações autorais que é relativa. Inteligência dos arts. 344 e 345, do CPC. Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP. Autor que não demonstrou minimamente o fato constitutivo de seu direito. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Parte que não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a cessão do veículo à ré e tampouco pretendeu a realização de prova testemunhal, a fim de demonstrar a negociação mencionada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Caetano da Silva** contra a sentença de fls. 166/169, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, o requerente apelou (fls. 172/177). Sustenta, em síntese, que a prova dos autos demonstra que o autor transferiu em maio de 2022 a posse e direitos sobre o veículo indicado na inicial à requerida, mediante compromisso de quitação dos débitos perante o credor fiduciário e fisco. Contudo, alega que a empresa apelada deixou de realizar o pagamento dos débitos, em claro descumprimento contratual. Afirmar que sofreu prejuízo material decorrente do não pagamento da dívida de R\$32.698,99 perante a instituição financeira, além de danos morais. Pede a reforma do julgado, com a procedência da ação.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça, e sem apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 181), o feito está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor alega que firmou perante a requerida, em maio de 2022, contrato verbal para cessão dos direitos e obrigações referentes ao veículo Chevrolet Prisma Joy, ano 2017/2018, Placa GHO7329. Na ocasião a ré comprometeu-se a realizar o pagamento das parcelas do financiamento do bem, assim como os débitos perante o fisco. Contudo, a empresa descumpriu o contrato firmado o que acarretou o ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo. Afirmo o autor que a empresa ré se nega a proceder a devolução do automóvel ou a cumprir sua parte da obrigação, efetuando o pagamento da dívida.

Citada, a requerida manteve-se inerte e não apresentou contestação.

Sobreveio sentença de improcedência (fls. 166/169) e, inconformado, o autor apelou.

Pois bem.

Em que pese a irresignação do autor, de fato, não há nos autos qualquer prova de suas alegações, sendo mesmo caso de reconhecer a improcedência do feito.

Não se descarta do fato de que a revelia induz à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial, conforme disposições do art. 344, do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Contudo, nos termos do art. 345, do mesmo Diploma Legal:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.” (g.n.)

Ou seja, a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos, cabendo ao autor demonstrar de forma suficiente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Esse é o entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta. 2. “Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega” (AgInt nos EDcl no AgInt no

AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). 3. Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.505.274/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)” (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito.** 2. O Tribunal estadual assentou que, embora intempestiva a contestação, a prova documental teria evidenciado a celebração de contrato de prestação de serviços de transporte, considerando que não houve contrato verbal de representação comercial. Alterar as conclusões do

acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.597.543/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) (g.n.).

Nesse sentido, também, este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Prestação de serviços de panfletagem – Sentença de improcedência – Aplicação dos efeitos da revelia que só ocorre diante da comprovação mínima do quanto alegado – Ausência de prova mínima de celebração do contrato com o réu que implica em impossibilidade de condená-lo ao pagamento pleiteado – Prova constante dos autos que evidencia que a contratação foi entabulada com pessoa física (candidata) e não com o partido requerido – Manutenção da decisão – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabimento – Requerido revel – Não constituição de patrono – Negado provimento, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1008212-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024).

“Apelação. Cobrança. Revelia.

Ausência de elementos mínimos de convicção em relação aos fatos alegados. Não aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 345, IV, do CPC. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006837-33.2019.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)”

No caso, tendo em vista que o autor se limitou a narrar sua versão dos fatos, sem, contudo, comprovar minimamente o negócio jurídico firmado entre as partes, tem-se que não ficou comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Não se está aqui a reconhecer a impossibilidade de eventual contratação realizada por meio verbal, mas tão somente que não ficou demonstrado o referido negócio e seus termos, o que era obrigação do autor.

Ora, o apelante poderia ter provado suas alegações por meio de testemunhas ou, ainda, por meio de conversas mantidas com a requerida, até porque informa que tentou a solução extrajudicial da questão. As conversas de whatsapp de fls. 25/26 não apresentam qualquer conteúdo e nada demonstram. No mesmo sentido, o áudio, cujo link foi colacionado no corpo da petição inicial (fls. 4), nada comprova.

Os demais documentos demonstram apenas o ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo em virtude do inadimplemento perante a instituição financeira e, como bem mencionado pelo d. Juízo “a quo” “(...) *cuida-se de contrato de cessão de direitos oriundos do contrato de financiamento. De modo que, uma vez encontrando-se o bem alienado fiduciariamente ao Banco, a alienação do veículo para se afigurar regular deve contar com a anuência do credor fiduciário, terceiro que não participou do alegado negócio jurídico, (...)*”

Dessa forma, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não sendo possível a aplicação dos efeitos da revelia ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, considerando-se que não ficou suficientemente demonstrada a realização do contrato verbal mencionado pelo autor em sua inicial, a improcedência é medida que se impõe.

Inexistente a atuação de patrono em favor da requerida, porquanto como dito, foi revel, não há que se falar em fixação de verba honorária.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO do recurso.**

EDUARDO GESSE

Relator